II

(Atos não legislativos)

# **REGULAMENTOS**

# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1785 DA COMISSÃO

#### de 5 de outubro de 2015

## relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (¹), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

## Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho (²). Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro.

#### ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

# Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(?)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

PT

# Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

## Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de outubro de 2015.

Pela Comissão Em nome do Presidente, Heinz ZOUREK Diretor-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

# ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Artigo (designado «cabeça de esfregona») constituído por cordões de matérias têxteis fixados a um adaptador de plástico que está concebido para ser montado num cabo.  (Ver fotografia) (*)	9603 90 99	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 2 a) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada (RGI) e pelo descritivo dos códigos NC 9603, 9603 90 e 9603 90 99.  Um tufo de cordões de matérias têxteis montados num cabo constitui uma cabeça de esfregona. O artigo consiste num um tufo de cordões de matérias têxteis fixados a um adaptador de plástico que está concebido para ser montado num cabo. Por conseguinte, a cabeça de esfregona deve ser considerada um artigo incompleto apresentando a característica essencial de uma esfregona, na aceção da RGI 2, a), devido ao facto de o adaptador de plástico estar concebido para ser montado num cabo [ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 9603, D), primeiro parágrafo].  Portanto, o artigo deve ser classificado no código NC 9603 90 99 como uma «esfregona».

 $(\mbox{\ensuremath{^{*}}})\,$  A fotografia tem caráter meramente informativo.

